

[illegible]



Nº DO PROCESSO	0006812/2022	DATA DE ENTRADA	27/05/2022 13:18:20
SETOR DO USUÁRIO	SOMAR		
DIVISÃO CPL	Processo nº 6812/2022		
ASSUNTO	Data de Inicio 27/05/2022		
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL	Rubrica cheap.		
COMPLEMENTO	PP 24/2022		
DADOS DO REQUERENTE			

REQUERENTE INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES. S. A.	
TELEFONE (21) 3888-5095	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500104-CARLOS EDUARDO MARTINS NASCIMENTO--ASSESSOR 2 - AS 2



Nº DO PROCESSO

DATA ABERTURA

0006812/2022

27/05/2022 13:18:20

REQUERENTE	INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES. S. A.
ASSUNTO	LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO	PP 24/2022



INTERNEXA

SOMAR

Processo nº 68.12/2022Data de Início 27/05/2022Rubrica dr. pep.F/s.: 03

Processo nº 2140/2022

Pregão Presencial nº 24/2022

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., situada na Avenida Presidente Vargas, nº 3131, 5º andar, salas 501 e 502, Cidade Nova, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20210-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.620.561/0002-90, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no Item 14.1 do Edital mencionado acima, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face da discordância de cláusulas da Minuta Contratual, conforme razões que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na cláusula 14.1 do referido edital, o prazo para a apresentação da impugnação se dará até 2 (dois) dias úteis antes da data designada, sendo esta no dia 30 de maio de 2022.

Desse modo, nos termos do Item 14.1 do Edital, a ora Impugnante apresenta suas razões que demonstrarão a arbitrariedade contratual.

II. FATOS

www.internexa.com

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0001-00

Rua Geraldo Flausino Gomes, Nº 78, Conj. 101 e 102, Cidade Monções – CEP 04576-060 T: +55 (11) 2664-3150 – São Paulo, Brasil

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0002-90

Av. Presidente Vargas, Nº 3131, Sala 502, Cidade Nova – CEP: 20210-030 T: +55 (21)3723-8280 – Rio de Janeiro, Brasil

SOMARProcesso nº 6812/2022Data de Início 27/05/2022Rubrica grop.Fls.: 04**INTERNEXA**

A Impugnante é autorizatória de serviço público de telecomunicações, nos termos de seu Estatuto. No regular exercício de suas atividades participa de diversos certames, nos quais constituem obrigações para ambas as partes, seja para a licitante quanto para a licitada.

O contrato de prestação de serviços, objeto desta licitação, tem como obrigação a execução do serviço pela Contratada e, conseqüentemente, uma contraprestação por parte da Contratante, ora seja, a realização do pagamento pelo serviço prestado.

III. ITEM 13 - DA EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO

O item 13 e seu parágrafo único da Minuta Contratual aduzem sobre a impossibilidade de opor perante a SOMAR a exceção de inadimplemento em razão de interrupção unilateral do serviço, vide redação a seguir:

“Constitui cláusula de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade de opor perante o SOMAR a exceção de inadimplemento como fundamento para a interrupção unilateral do serviço. Parágrafo único. A suspensão do contrato, a que se refere o art. 78, XIV e XV da Lei Federal nº 8.666/93, se não for objeto de prévia autorização da Administração, deverá ser requerida judicialmente, mediante demonstração dos riscos decorrentes da continuidade da execução do contrato, sendo vedada a sua suspensão por decisão unilateral da CONTRATADA”

O inadimplemento contratual por parte da SOMAR adjunto a impossibilidade expressa de medidas cabíveis pela INTERNEXA, como a interrupção do serviço devido ao atraso no pagamento da obrigação, pode configurar má-fé e enriquecimento ilícito da administração pública.

Como bem observado por Márcio Luís Dutra de Souza¹:

¹ O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, 2012, p. 8.

www.internexa.com

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0001-00

Rua Geraldo Flausino Gomes, Nº 78, Conj. 101 e 102, Cidade Monções – CEP 04576-060 T: +55 (11) 2664-3150 – São Paulo, Brasil

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0002-90

Av. Presidente Vargas, Nº 3131, Sala 502, Cidade Nova – CEP: 20210-030 T: +55 (21)3723-8280 – Rio de Janeiro, Brasil

SONAR

Processo nº 6812/2022Data de Início 27/05/2022Rubrica ghop.Fls.: 05

INTERNEXA

“Cumprе ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Na compreensão de que é veicula pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo. Assim, o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado de junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas.”

Vale salientar ainda as palavras de Souza², quando diz que:

“Independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salienta-se que a Lei nº 7.784/99, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, ao princípio da boa-fé. Fê-lo em duas oportunidades: arts. 2º, parágrafo único, IV, ao determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e o art. 4º, inciso II, ao dispor que são deveres do administrador, perante a administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé. O primeiro refere-se à boa-fé da Administração Pública; o segundo, do administrado.”

Portanto, conclui-se que o princípio da boa-fé não regulamenta apenas as condutas administrativas, mas também as decisões, bem como os exercícios dos resultados do processo administrativo, e ainda, deve a administração pública impor aos particulares com quem se relaciona.

² O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, 2012, p. 9.

SOMAR

Processo nº 6812/2022Data de Início 27/05/2022Rubrica DRPPPia: 06

INTERNEXA

Desta forma, visando também o equilíbrio e a boa relação contratual, torna-se inadmissível a permanência do item 13 na Minuta Contratual deste Edital, uma vez que fica evidente a inobservância do princípio da boa-fé contratual da Contratante.

Assim, pugna-se pela exclusão do item 13, considerando a oposição de princípios regulados pelo direito administrativo e civil brasileiro.

IV. ITEM 15 - DO RECURSO AO JUDICIÁRIO

A Minuta Contratual no item 15, em seu parágrafo único, dispõe sobre o pagamento de todos os ônus pela Contratada decorrentes na hipótese da SOMAR necessitar comparecer ou recorrer a juízo, conforme redação a seguir:

“Parágrafo único - Caso o SOMAR tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado, estes fixados, desde logo em 20% (vinte por cento) sobre o valor em litígio.”

Ocorre que, o parágrafo único do item mencionado, compõe abusividade aos princípios gerais dos contratos, sendo incompatível com o princípio da equidade, uma vez que contempla multa e previsão antecipada de honorários, além de privilegiar somente a SOMAR.

A equidade está relacionada ao tratamento justo e imparcial, ou desprovido de preferências, crenças, convencimentos e persuasões.

www.internexa.com

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0001-00

Rua Geraldo Flausino Gomes, Nº 78, Conj. 101 e 102, Cidade Monções – CEP 04576-060 T: +55 (11) 2664-3150 – São Paulo, Brasil

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0002-90

Av. Presidente Vargas, Nº 3131, Sala 502, Cidade Nova – CEP: 20210-030 T: +55 (21)3723-8280 – Rio de Janeiro, Brasil

SONAR

Processo nº 6812/2022Data de Início 27/05/2022Rubrica grop.Fls.: 07

INTERNEXA

É prática comum no mercado que os contratos disponham de cláusulas que mencionem, em forma de ônus, nos casos em que ocorra a condenação da parte adversa, o pagamento dos honorários advocatícios, porém, o valor destes honorários deve ser fixado pelo juízo e não pré determinado em Minuta.

Conforme previsto no item 15 da Minuta Contratual, a previsão antecipada de imposição de penalidade de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, é evidentemente abusiva, uma vez que, (i) o percentual de sucumbência é definido através da complexidade do trabalho realizado no processo e (ii) na hipótese do Judiciário determinar percentual inferior a referida quantia configurará enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Dessa forma, requer a Impugnante que o item 15 seja excluído e, na remota hipótese de ser mantido, que seja aplicado à ambas as partes na relação contratual à luz do princípio de equidade.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que os itens 13 e 15 do Edital descumprem os princípios administrativos supramencionados, requer a Impugnante que a impugnação aos referidos itens seja apreciada e devidamente deferida, ocorrendo, ao final, a exclusão dos itens 13 e 15, ou, a manutenção do item 15 mediante a aplicabilidade à ambas as partes.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

DocuSigned by:

Roseli Tizani

F9E4F1FABA3B494...

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.www.internexa.com

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0001-00

Rua Geraldo Flausino Gomes, Nº 78, Conj. 101 e 102, Cidade Monções – CEP 04576-060 T: +55 (11) 2664-3150 – São Paulo, Brasil

INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. / CNPJ: 11.620.561/0002-90

Av. Presidente Vargas, Nº 3131, Sala 502, Cidade Nova – CEP: 20210-030 T: +55 (21)3723-8280 – Rio de Janeiro, Brasil

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 85B3D1BCE738462D95F440AC11C79359

Assunto: DocuSign: Impugnação Somar - INTERNEXA BRASIL.docx

A. Número de contrato:

B. Tipo:

C. Número de cláusula:

D. Correo del ordenador de gastos:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 5

Certificar páginas: 2

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-05:00) Bogotá, Lima, Quito, Rio Branco

Assinaturas: 1

Rubrica: 0

SOMAR

Status: Concluído

Processo nº 6812/2022Data de Inicio 27/05/2022Rubrica drop.Fls.: 08

Remetente do envelope:

LUANA HENRIQUES RODRIGUES NIGRO

Calle 12 sur 18 - 168, Bloque 5

Medellín, Bogota 00000

lnigro@INTERNEXA.com

Endereço IP: 201.69.125.26

Rastreamento de registros

Status: Original

25/05/2022 15:09:44

Portador: LUANA HENRIQUES RODRIGUES

NIGRO

lnigro@INTERNEXA.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Roseli Tegani

rtangani@internexa.com

Diretor de Negócios Digitais BR

INTERNEXA BRASIL

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Assinatura**DocuSigned by:
Roseli Tegani
F9E4F1FABA3B494...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para

rtangani@internexa.com

Usando endereço IP: 177.58.228.12

Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 25/05/2022 15:11:12

Visualizado: 25/05/2022 16:18:16

Assinado: 25/05/2022 16:18:26

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

LUANA HENRIQUES RODRIGUES NIGRO

lnigro@internexa.com

ESPECIALISTA JURIDICO

INTERNEXA BRASIL

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não disponível através da DocuSign

Copiado

Enviado: 25/05/2022 15:11:13

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
PAULO ALBERTO DE CASTRO ORLANDO porlando@internexa.com EXECUTIVO DE CONTA EMPRESAS INTERNEXA BRASIL Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign	Copiado	Enviado: 25/05/2022 15:11:13 SONAR Processo nº <u>6812/2022</u> Data de Inicio <u>27/05/2022</u> Rubrica <u>gnop.</u> Fls.: <u>09</u>
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	25/05/2022 15:11:13
Entrega certificada	Segurança verificada	25/05/2022 16:18:16
Assinatura concluída	Segurança verificada	25/05/2022 16:18:26
Concluído	Segurança verificada	25/05/2022 16:18:26
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

SOMAR	
Processo Número	6812/2022
Data do Início	27/05/2022
Folha	10
Rubrica	grop.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **6812/2022**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP nº 24/2022 (PA nº 2140/2022)**

IMPUGNANTE: **INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

DATA: **27/05/2022**

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 24/2022, interposta pela empresa INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., referente à Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de link de acesso, síncrono, dedicado à internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalado no prédio principal da SOMAR, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico.

Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


Leano M. da O. P. da Silva
Divisão CPL
Mat. 500.187

Processo nº 2140/2022.

PARECER GDJ Nº 35/DJUR/2022.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 024/2022. ANÁLISE DA
LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL ANEXA
AO EDITAL.

Data: 26/05/2022.

Trata-se o presente processo de impugnação interposta pela empresa INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, em face do Edital mencionado acima, conforme razões expostas na exordial.

I – Questionamento

As questões apontadas como irregular pela Impugnante dizem respeito a minuta do contrato, anexo ao edital:

Questão 1

“O item 13 e seu parágrafo único da Minuta Contratual aduzem sobre a impossibilidade de opor perante a SOMAR a exceção de inadimplemento em razão de interrupção unilateral do serviço, vide redação a seguir:

“Constitui cláusula de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade de opor perante o SOMAR a exceção de inadimplemento como fundamento para a interrupção unilateral do serviço. Parágrafo único. A suspensão do contrato, a que se refere o art. 78, XIV e XV da Lei Federal nº 8.666/93, se não for objeto de prévia autorização da Administração, deverá ser requerida judicialmente, mediante demonstração dos riscos decorrentes da continuidade da execução do contrato, sendo vedada a sua suspensão por decisão unilateral da CONTRATADA”

O inadimplemento contratual por parte da SOMAR adjunto a impossibilidade expressa de medidas cabíveis pela INTERNEXA, como a interrupção do serviço devido ao atraso no pagamento da obrigação, pode configurar má-fé e enriquecimento ilícito da administração pública”.

Registre-se que não há ilegalidade na cláusula contratual acima. a *exceptio non adimpleti contractus* somente pode ser invocada contra a administração pública após o período de 90 dias sem pagamento (Lei 8.666/93, art. 78, inc. XV).

Trata-se de prerrogativa da administração prevista expressamente na Lei. Há a preponderância do interesse público sobre os interesses dos particulares, matéria de estudo em qualquer manual básico de Direito Administrativo.

Questão 2

“A Minuta Contratual no item 15, em seu parágrafo único, dispõe sobre o pagamento de todos os ônus pela Contratada decorrentes na hipótese da SOMAR necessitar comparecer ou recorrer a juízo, conforme redação a seguir:

“Parágrafo único - Caso o SOMAR tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado, estes fixados, desde logo em 20% (vinte por cento) sobre o valor em litígio.”

Ocorre que, o parágrafo único do item mencionado, compõe abusividade aos princípios gerais dos contratos, sendo incompatível com o princípio da equidade, uma vez que contempla multa e previsão antecipada de honorários, além de privilegiar somente a SOMAR.

Quanto a previsão contratual de fixação de honorários advocatícios no contrato, verifica-se que esta ocorre somente na hipótese de a SOMAR necessitar recorrer ao judiciário. A Jurisprudência do STJ não reconhece ilegalidade abusividade neste tipo de cláusula contratual. A saber:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA VISANDO A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CONTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Defende a parte recorrente que os honorários foram fixados unilateralmente no contrato, e em seu percentual máximo, cabendo sua anulação por ser exorbitante. Contudo, a Corte de origem julgou que não há ilegalidade a ser reparada, visto que, além de ter previsão contratual, a cláusula exigia o inadimplemento do devedor, o que ocorreu no caso. 2. A análise do mérito recursal quanto ao valor previsto contratualmente a respeito dos honorários advocatícios, demanda revolvimento fático e contratual o que não é possível em sede extraordinária, como na espécie.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 593.449/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/12/2018 – grifou-se.)

II – Conclusão

Ante todo o exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO nos termos deste parecer.

Este é o entendimento s.m.j.

À D. CPL,

BRUNO FIALHO RIBEIRO
Assinado de forma digital por BRUNO FIALHO RIBEIRO
Data: 2022.05.26 12:10:09 -03'02'

BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

SOMAR	
Processo Número	6812/2022
Data do Início	27/05/2022
Folha	13
Rubrica	grop

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **6812/2022**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 24/2022 (PA n.º 2140/2022)**

IMPUGNANTE: **INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

DATA: **27/05/2022**

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 24/2022, interposta pela empresa INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., referente à Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de link de acesso, síncrono, dedicado à internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato; mediante implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalado no prédio principal da SOMAR, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico.

À Diretoria Operacional de Administração e Finanças, para manifestar-se acerca da impugnação, após julgamento da Diretoria Jurídica.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


Leane M. de O. P. da Silva
Divisão CPL
Mat. 500.187



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

SOMAR

Processo nº 6812/2022

Data de Início 22/05/2022

14

Maricá, 27 de maio de 2022.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 – INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de link de acesso, síncrono, dedicado à internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalado no prédio principal da SOMAR, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico destinados a atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR.

O Edital do Pregão Presencial nº 24/2022, foi publicado, com data de abertura do certame marcada para o dia 30/05/2022, às 14h.

Ocorre que, no dia 25/05/2022, a empresa **INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.620.561/0002-90, apresentou o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 24/2022, encaminhado via e-mail.

Cumpre consignar que o referido pedido foi apresentado tempestivamente e na forma prevista no Edital.

2 – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em sua exordial, possíveis incongruências na Minuta Contratual anexa ao edital, quais sejam:

- I- DA EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO - (Cláusula 13, parágrafo único da minuta contratual);
- II- DO RECURSO AO JUDICIÁRIO - (Cláusula 15, parágrafo único da minuta contratual);

Por fim, requer a correção necessária do ato convocatório para que ocorra a exclusão das cláusulas supracitadas ou, em caso de manutenção, que elas sejam aplicadas para ambas as partes.

3 – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 – DA LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL ANEXA AO EDITAL

A matéria ventilada na Impugnação é de ordem jurídica, tendo em vista que questiona a legalidade da minuta contratual anexa ao Edital 24/2022, razão pela qual o presente feito foi encaminhado para d. Diretoria Jurídica que, após análise dos fatos, exarou o Parecer Jurídico GDJ Nº 35/DJUR/2022, no qual apontou que não há ilegalidade na Cláusula 13 da minuta Contratual, haja vista que se trata de uma prerrogativa da administração prevista expressamente na Lei.

Nesse sentido:

“ Registra-se que não há ilegalidade na cláusula contratual acima, a exceptio non adimpleti contractus somente pode ser invocada contra a administração pública após o período de 90 dias sem pagamento (Lei 8.666/93, art. 78, inc. XV). ”

No tocante a Cláusula 15 da minuta contratual, a d. Diretoria Jurídica esclarece que a previsão de fixação de honorários advocatícios no contrato somente irá ocorrer na hipótese da SOMAR necessitar recorrer ao judiciário. Afirma, inclusive, que a jurisprudência do STJ não reconhece ilegalidade neste tipo de cláusula contratual (AgInt no Resp nº 593.449/AL).

Desta forma, não se vislumbram razões para alterações das Cláusulas 13 e 15 da Minuta Contratual anexa ao Edital, dada a sua legalidade, razão pela qual **nego provimento** ao pleito da impugnante.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO aos pedidos formulados na impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 24/2022, interposta pela empresa **INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.620.561/0002-90, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

Nesse sentido, a sessão marcada para o dia 30/05/2022 está mantida.



Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor Operacional de Administração e Finanças
Mat. 500.084

SOMAR	
Processo Número	6812/2022
Data do Início	27/05/2022
Folha	16
Rubrica	JPOP.

Decisão CPL

Informa-se que após a análise e Julgamento da Diretoria Jurídica e da Diretoria requisitante, julgamos pelo Indeferimento do processo.



Renata Alves da Silva